



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060676-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado MARCELLA CORREA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060676-06.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravado: Marcella Correa Dias

Comarca: São Paulo

VOTO 05.292

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ASTREINTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA CONTRA DECISÃO QUE MAJOROU AS ASTREINTES PARA R\$6.000,00 POR DIA, SEM LIMITE DE TETO. O AGRAVANTE ALEGA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO MEDIANTE ENVIO DE LINK DE RECUPERAÇÃO AOS E-MAILS INDICADOS PELA AGRAVADA, O QUE É NEGADO POR ELA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA AGRAVADA; (II) AVALIAR A ADEQUAÇÃO DA MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO

DA CONTA PELA AGRAVANTE JUSTIFICA A MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO C.STJ, QUE ADMITE REVISÃO DA MULTA A QUALQUER TEMPO. 4. A FIXAÇÃO DE TETO PARA A MULTA DIÁRIA É NECESSÁRIA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PRESERVANDO A EFICÁCIA DA ORDEM JUDICIAL. IV. DISPOSITIVO 5. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto contra a r. decisão de fls. 123 proferida na ação de obrigação de fazer c/c indenização que **Marcella Correa Dias** move contra **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**, que majorou as '*astreintes*', nos seguintes termos:

“Vistos.

Diante da omissão da requerida em empregar meios alternativos para cumprimento da obrigação, reconheço o descumprimento da ordem judicial.

Desse modo, defiro a majoração de astreintes, nos termos do artigo 537, do CPC, para o montante de R\$ 6.000,00, por dia, sem limite de teto.

A presente decisão vale como ofício, deverá ser encaminhado pela parte interessada, com cópias dos

documentos pessoais, para individualização da medida deferida.

Intime-se.”

O réu, ora agravante, alega, em síntese, a necessidade de limitação da multa, pois sem a estipulação de teto, há caráter manifestamente excessivo e desproporcional.

Aduz que a ausência de limitação do valor da multa supera o caráter coercitivo para o enriquecimento infundado da agravada.

Subsidiariamente, requer o afastamento ou a minoração da multa imposta e que seja exonerada sua responsabilidade por ausência de culpa pois encaminhou link de recuperação aos e-mails indicados pela agravada ou que a obrigação seja convertida em perdas e danos.

Requer o efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foi deferido o efeito ativo ao recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 28/31.

É o breve relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que deferiu a majoração das '*astreintes*' para o montante de R\$6.000,00 por dia, sem limite de teto.

O agravante alega o cumprimento da obrigação, pois encaminhou link de recuperação aos *e-mails* indicados pela agravada, contendo o apontamento dos procedimentos a serem seguidos para a recuperação de acesso.

A agravada nega o recebimento do e-mail. Tendo em vista a impossibilidade de comprovação de fato negativo, caberia à agravante a demonstração do encaminhamento respectivo.

Todavia, o Facebook se limitou a alegações genéricas sem juntar um único documento a evidenciar o envio dos procedimentos à autora.

Desse modo, não há que se falar em cumprimento da decisão e, se não houve cumprimento, nada obsta a majoração da multa imposta, uma vez que a decisão que arbitra a '*astreinte*' não faz coisa julgada material, sendo facultado ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, a revogação ou a majoração da multa diária, podendo o seu valor ser revisto, caso se torne insuficiente ou excessivo, a qualquer tempo.

Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas de julgado do

C.STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. Ação declaratória, distribuída em 1987, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em

15/05/2013. 2. *Discute-se se a multa do art. 475-J do CPC deve ser aplicada na hipótese, e se o juiz pode revogá-la.* 3. *A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - obrigação de fazer e aplicação do art. 461 do CPC -, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.* 4. *O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.* 5. *A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao juiz é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer.* 6. *A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.* 7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*”(STJ - REsp: 1376871 SP 2013/0091562-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014) (g.n.).

“PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. 3. O acolhimento da pretensão recursal, no intuito de rever a proporcionalidade da multa confirmada pela origem, destarte, demandaria o reexame das provas do processo, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp: 485780 RJ 2014/0053796-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014) (g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O valor da multa diária deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo da astreintes do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado. 2. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é

possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp: 309958 RS 2013/0065126-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013) (g.n.).

No mesmo sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado deste E.TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Multa diária – Insurgência contra a majoração e o valor das astreintes – As astreintes devem ser em valor necessário a induzir seu destinatário ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer – Descumprimento injustificado da obrigação estabelecida liminarmente no prazo judicial concedido – Recurso recebido sem a atribuição do efeito suspensivo, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão para o prosseguimento da ação de conhecimento, inclusive para adoção das medidas coercitivas destinadas ao cumprimento da liminar – Possibilidade de majoração de ofício (art. 537, § 1º, CPC/2015)– Valor adequado – Recurso desprovido.”(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2008661-31.2023.8.26.0000 Barueri, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 16/03/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2023) (g.n.).

Importante ressaltar que a cominação de multa diária é

providência que busca garantir a satisfação da determinação judicial, não configurando natureza punitiva, bastando ao réu o cumprimento da ordem para que não haja a incidência da penalidade, conforme disposto no **artigo 537 do CPC**:

Art. 537, CPC: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Nesse sentido, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“2. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”(NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1454).

Dessa forma a multa deve ser fixada em valor que não seja

insuficiente para desencorajar o descumprimento da determinação.

Ao mesmo tempo, o montante não pode ser excessivo para não configurar locupletamento indevido da parte que a requereu, devendo o juiz fixá-la considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a relevância do direito invocado e a consequência do descumprimento da ordem imposta, além do potencial econômico do réu.

No presente caso, a multa diária foi inicialmente arbitrada em R\$1.000,00 limitada à R\$50.000,00 (fls. 33/34 dos autos de origem).

Diante do descumprimento da obrigação, a multa diária foi majorada para R\$5.000,00, sem limite (fls. 60 dos autos de origem).

E diante da nova omissão da ré, a multa diária foi majorada pela r. decisão agravada, para R\$6.000,00, sem limite de teto.

Desse modo, verifica-se que as duas fixações anteriores não surtiram efeito para o cumprimento da medida, tanto que foram necessárias majorações. Ou seja, os valores anteriormente estipulados se mostraram inócuos, porque a resistência do Facebook em cumprir a obrigação de fazer persiste.

Em assim sendo, não é o caso de reduzir o valor da multa diária, sob pena de ineficácia da ordem exarada. Todavia, se não for estabelecido um teto máximo, o '*quantum*' de multa diária pode se tornar mais vantajoso para a autora do que o cumprimento da obrigação, gerando enriquecimento ilícito.

Assim, para garantir a tutela de urgência deferida em primeiro grau, porém para não configurar locupletamento indevido da parte adversa, de rigor a reforma parcial da decisão agravada para LIMITAR as '*astreintes*' ao

patamar de R\$ 60.000,00.

Por fim, deixo de conhecer do pedido para que a obrigação seja convertida em perdas e danos, uma vez que não analisada pelo Juiz 'a quo', sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela cautelar em caráter antecedente. Decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para bloqueio de acesso ao perfil da autora, restauração dos dados da conta ao dia anterior à invasão, apresentação de histórico dos eventos registrados na conta a partir da data da invasão e envio de instruções para recuperação de conta à requerente em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Provedor de aplicações de internet. Invasão de conta da rede social Instagram. Inexequibilidade da determinação de restaurar os dados da conta da autora ao dia anterior à invasão. Requerida/agravante não é obrigada a manter conteúdos publicados e atividades dos usuários. Inexistência de previsão legal sobre o tema. Dever do provedor de aplicações de internet de fornecer registros de acesso e referidos endereços de IP. Inteligência do artigo 15, da lei 12.965, de 2014. Fixada a obrigação, é adequada a imposição de multa. Inteligência do art. 537, do CPC. **Astreintes que merece reparo apenas para estabelecimento de teto.** Multa que passa a ser de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, fixando-se o limite de R\$ 10.000,00.*

Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2053872-27.2022.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022) (g.n.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REATIVAÇÃO DE CONTA NO META ADS. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE TETO PARA MULTA DIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisões que: (i) deferiram a tutela antecipada para determinar o desbloqueio da conta do agravado na plataforma Meta Ads, restabelecendo o acesso exclusivo e excluindo terceiros responsáveis por invasão e golpes; e (ii) rejeitaram os embargos de declaração opostos pela agravante, entendendo que a intimação foi realizada por e-mail cadastrado perante a Receita Federal e que a inicial estava instruída com informações suficientes para cumprimento da medida. A agravante alega, em síntese, nulidade da intimação via e-mail, ausência de indicação de URL necessária ao cumprimento da decisão e inadequação ou excesso no valor e periodicidade da multa diária fixada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar a validade da intimação por e-mail para comunicação da decisão judicial; (ii) analisar a

necessidade de indicação de URL específica para o cumprimento da tutela; (iii) avaliar a adequação e eventual limitação do valor da multa cominatória fixada. III. RAZÕES DE DECIDIR A intimação realizada por e-mail cadastrado perante a Receita Federal e enviado ao endereço eletrônico indicado pela agravante é válida, especialmente considerando que a agravante tomou ciência da decisão e se manifestou nos autos, o que afasta alegação de prejuízo processual. A indicação de URL específica não é necessária para cumprimento de decisão que determina o restabelecimento de acesso a contas de usuário em plataforma digital. Providência necessária para a remoção de conteúdo disponibilizado pela rede mundial de computadores (internet), não para a reativação de contas de usuário. Conta de usuário suficientemente identificada a partir das informações constantes dos autos, conforme precedentes do E. TJSP. A informação de número da conta já permite a exata identificação do objeto da medida judicial. A multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia, fixada na decisão agravada, é adequada para compelir o cumprimento da obrigação pela agravante, considerando sua capacidade econômica e o caráter inibitório da penalidade. A majoração da multa ocorreu justamente pelo injustificado descumprimento da determinação. Contudo, a ausência de limite à multa diária pode gerar enriquecimento sem causa da parte agravada, sendo necessário fixar um teto de R\$ 15.000,00, preservando a eficácia da ordem judicial e evitando excesso. Decisão parcialmente reformada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido, para estabelecer teto limitativo às astreintes. Tese de julgamento:

"1. A intimação por e-mail cadastrado perante a Receita Federal ou indicado nos autos é válida, desde que possibilite à parte a ciência inequívoca do ato processual. 2. A indicação de URL específica é dispensável para cumprimento de decisão que determina reativação de conta em plataforma digital, sendo suficiente a identificação da conta por outros meios claros e específicos. 3. A multa cominatória deve ser proporcional à capacidade econômica da parte, com possibilidade de limitação do teto para evitar enriquecimento sem causa. ". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CPC, arts. 19, 300, 536, 537, §1º, I; Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 19. Jurisprudência: STJ, REsp nº 1.698.647/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 06.02.2018, DJe 15.02.2018." (TJSP; Agravo de Instrumento 2378424-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) (g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de produção antecipada de provas. Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para que a requerida bloqueie três contas específicas do aplicativo WhatsApp utilizadas por terceiros para praticar golpes em nome da autora. 1. Preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual. Hipóteses não configuradas. Intervenção judicial para obtenção das informações que é útil e necessária, tendo em vista a negativa de acesso aos dados. Legitimidade do Facebook para representar no Brasil os interesses do

WhatsApp Inc., por se tratar de empresa subsidiária integral. Decisão paradigma do STJ. 2. Dever do provedor de aplicações de internet de proteger os registros de conexão, os endereços de IP e outros dados correlatos, contra fraude de terceiros. Precedentes desta corte. 3. Cabimento das astreintes como forma de compelir a requerida a cumprir a obrigação de fazer, consistente no bloqueio das contas fraudulentas. Devida apenas a fixação de teto para o acúmulo da multa em R\$ 30.000,00. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241688-84.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator